



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 20/2025.

AUTOR: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller (“Sandra Vadalá”).

ASSUNTO: Institui a “Semana do Lixo Zero” no calendário de eventos do Município de Pirassununga.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pela Exma. Senhora Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, pelo qual se pretende a instituição, no calendário de eventos do município, da Semana do Lixo Zero. O evento, segundo se extrai, visa a conscientização da população sobre as formas de descarte adequado dos resíduos sólidos, bem como sobre a produção consciente de lixo.

Houve parecer jurídico, pelo qual se opinou pela regularidade e legalidade do projeto, com sugestão de continuidade da tramitação.

Ocorre que, de forma superveniente, após pesquisas realizadas pelo Departamento Legislativo desta Casa de Leis, sobreveio a informação de potencial identidade de matérias entre o presente projeto, e a Lei Municipal nº 6.384, de 11 de junho de 2024, razão pela qual retorna o projeto a esta assessoria jurídica para análise sobre potencial conflito de normas.

Pois bem.

Analisando o conteúdo da propositura, bem como o conteúdo da Lei Ordinária Municipal nº 6384/2024, verifico haver identidade entre os objetos, na medida que, embora com pequenas diferenças (como o mês em que será celebrado o evento), ambos pretendem a



instituição da mesma semana de “lixo zero”, citando, inclusive, diversas medidas idênticas a serem executadas durante o período.

Dessa maneira, conquanto não haja revogação expressa da lei 6384/24 no texto do PL 20/2025, a teor do que dispõe o artigo 2º, §1º, da LINDB, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nessa medida, a aprovação do Projeto de Lei, da forma como proposto, tem o potencial de promover a revogação tácita da lei já vigente no município, nos termos do art. 2º, §2º, da LINDB.

Sem prejuízo de tal informação, o fato de haver potencial conflito aparente entre as leis, por si só, não impede a tramitação do projeto, devendo ser mantido o conteúdo do parecer anteriormente ofertado, com o acréscimo da advertência acima posta, que deverá ser analisada em juízo político de conveniência, exercido pelos membros do Poder Legislativo.

S.m.j., é o parecer.

Pirassununga, 06 de maio de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=095CH53FGPZV4767> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 095C-H53F-GPZV-4767

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 20/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 095C-H53F-GPZV-4767